



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001189/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.157 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS
Recorrente FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ESTRITO CUMPRIMENTO.

No processo de compensação, advindo de sentença judicial, a autoridade fiscal deve se circunscrever-se aos limites da lide. No caso, entre o que foi decidido em seara judicial e o que foi aplicado na compensação, percebe-se que os índices utilizados foram os do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, conforme decidido em seara judicial

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Belo Horizonte, fls. 381 e seguintes:

A contribuinte acima qualificada apresentou, entre 13/07/2007 e 18/01/2008, as declarações de compensação autuadas às fls. 59/110, com fundamento em decisão judicial prolatada no processo nº 1998.38.00.037650-0/MG.

Conforme fls. 43/56, não admitidos recurso especial e extraordinário aviados contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, passou em julgado, em 05/05/2006, o supracitado feito. No acórdão transitado em julgado, afastou o TRF os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, determinou a incidência da Lei Complementar nº 7, de 1970, com base de cálculo do PIS correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, e definiu os índices de correção monetária dos créditos, assim como sua compensabilidade com quaisquer tributos administrados pela SRF.

Pedido de habilitação dos créditos judiciais foi deferido nos autos do processo administrativo nº 13677.000180/2006-12.

Intimada pela repartição de origem a demonstrar as bases de cálculo do PIS do "período de apuração julho de 1988 a junho de 1995" (fl. 02), a contribuinte apresentou a planilha de fls. 08/09, sem discriminar as bases de cálculo dos fatos geradores de janeiro a junho de 1989.

Tendo em vista o crédito levantado pela repartição, decidiu a autoridade jurisdicionante homologar parte das compensações declaradas, conforme despacho decisório às fls. 150/153, consignando que a apuração dos créditos foi realizada segundo os estritos termos da decisão transitada em julgado e que foram consideradas as bases de cálculo informadas pela contribuinte. Ressalvou-se que foram excluídos dos cálculos os valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 10/04/1989 e 10/09/1989, em virtude da reiterada recusa da contribuinte em apresentar as bases de cálculo solicitadas, imprescindíveis à verificação dos créditos referentes Aqueles pagamentos.

Cientificada da decisão em 23/06/2008 (fl. 153 — verso), a contribuinte manifestou, em 22/07/2008 (fl. 155), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 155/161):

- os indébitos devem ser acrescidos de juros na razão de 1%, por mês decorrido, contados do trânsito em julgado da decisão, como expresso dos autos, direito esse assegurado pelo disposto no parágrafo primeiro do artigo 167 e § 1º do artigo 161 do CTN;*

- o direito assegurado pela lei cogente não foi considerado, calhando destacar que os juros somente foram considerados no mês em que cada uma das compensações foram efetuadas;
- os juros de 1%, a contar de 05.04.2006, data do trânsito em julgado, além de devidos independentemente do que assegurado por decisão judicial, devem incidir até a data da efetiva compensação, na medida em que expressa a norma decorrente de lei materialmente complementar e, assim, hierarquicamente superior às disposições de lei materialmente ordinária;
- as restituições devem levar em conta, para fins de incidência de atualização monetária, as datas dos respectivos recolhimentos, impondo-se, assim, a incidência pro rata do respectivo índice;
- não procede a glosa atinente aos recolhimentos entre 10.04.89 e 10.09.89 ao argumento de que a recorrente não teria apresentado as respectivas bases de cálculo, uma vez que a própria decisão reconhece que detém dados para conferir as bases de cálculo correspondentes, inclusive com expressa referência à base de dados da RFB, não se fazendo necessário o atendimento da solicitação de fornecimento de bases de cálculo;
- divergências não afastam a determinação do crédito correspondente, pouco importando se negativas as diferenças, na medida em que superado o prazo para o respectivo lançamento;
- se incontroverso que as contribuições foram recolhidas entre 04/89 a 09/89, incontroverso também que as bases de dados da RFB apontam as respectivas bases de cálculo, calhando, assim, pedir e requerer a juntada aos autos de cópias das folhas dos Diários onde consignadas as bases de cálculo correspondentes para as respectivas conferências, devendo ser revistos os cálculos.

Às fls. 162/163 a manifestante fez juntar aos autos cópias dos Darf relativos a recolhimentos efetuados entre 10/04/1989 e 08/09/1989 e, às fls. 164/169, cópias do livro Diário.

Convertido em diligência o processo (fls. 171/173), em razão dos elementos de prova apresentados pela manifestante, acima referidos, procedeu a repartição de origem ao levantamento do crédito relativo aos pagamentos efetuados entre 10/04/1989 e 10/09/1989, desconsiderados no cálculo anterior, retificando o despacho decisório anteriormente exarado, conforme fls. 178/179.

Cientificada do novo despacho decisório, limitou-se a contribuinte a afirmar, às fls. 187/188, que o reconhecimento dos pagamentos procedidos entre 04.89 a 09.89 padeceria dos mesmos vícios apontados em relação às demais compensações homologadas.

A DRJ/Belo Horizonte considerou, parcialmente, procedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

Ementa:

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Poderão ser compensadas as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob administração da RFB, na hipótese de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, no limite do crédito apurado.

A contribuinte, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou em parte a argumentação da manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **22 de maio de 2009**, fls. 396, e o recurso foi protocolado em **04 de junho de 2009**, fls. 397. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do mérito**2.1. Do acórdão da DRJ/Belo Horizonte x Decisão Judicial**

A Recorrente alega que a decisão judicial, transitada em julgado, assegurou-lhe o direito à **correção monetária** das datas dos respectivos recolhimentos até as respectivas compensações, impondo-se, ainda, sua **incidência pro-rata** do respectivo índice, sob pena de reconhecer direito creditório por valor inferior ao efetivamente devido e que, em nenhum momento, excluiu a incidência de juros de mora após o seu trânsito em julgado.

Ela tece uma argumentação sobre os **juros de mora**, incidentes após o trânsito em julgado, em razão dos artigos 161, §1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, assim, pleiteia pela aplicação dos juros **na razão de 1%** a contar de 05 de abril de 2006, data do trânsito em julgado, até a data da efetiva compensação.

Da Apelação Cível, AC nº 1998.38.00.037650-0/MG, extraem-se trechos importantes da sentença, fls. 87:

Diante deste quadro, outra alternativa não resta senão acolher parcialmente o pedido formulado na petição inicial para declarar compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, com aqueles devidos à conta das parcelas vincendas dos demais tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal, assegurado à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento da compensação.

*Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na petição inicial para declarar compensáveis os valores comprovadamente recolhidos a título de PIS, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, depois de corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido, pelos mesmos coeficientes utilizados pela União para a cobrança de seus créditos, acrescidos de juros de mora à taxa de um por cento ao mês a contar da data de cada recolhimento indevido (art. 39, parágrafo quarto, da Lei 9.250, de 26/12/95), sem se cogitar, inclusive, da exclusão dos intitulos expurgos inflacionários, com aqueles devidos à conta das parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, até se atingir o montante do indébito, observada a partir da vigência das Leis 9.032 e 9.129, de 1995, em cada competência, os limites percentuais por elas estabelecidos, para compensação, assegurado à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento da compensação. Condeno a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em 5% sobre o valor do tributo devidamente atualizado. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. TRF1ª Região para reexame necessário." (fls. 119/120)*

(sublinhados não constam no original)

No que concerne à decisão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, extraem-se trechos que discorrem sobre a correção monetária e juros de mora, fls. 103 e seguintes:

(...)

5. Correção Monetária

(...)

Com efeito, a incidência da correção monetária sobre os valores indevidamente recolhidos é devida, por isso que consolidou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, na ação de repetição de indébito, "se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que refletiam a real inflação do respectivo período e este resultado só seria alcançado se a indexação fosse feita pelo IPC e não pelo BTN". Sobre a matéria, confira-se: Resp n. 74.9571DF, Rel. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ 04.12.95.

(...)

O critério de cálculo a ser observado é, pois, aquele contido no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal — Resolução n. 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie: a) ORTN (de 1964 a fevereiro/86); b) OTN (de março/86 a janeiro/89); c) BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91); d) INPC (de março/91 até dezembro/1991); e) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/91; e f) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC.

6. Dos juros de mora

Nos casos de repetição de indébito tributário, como na espécie, os juros de mora são aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, de acordo com as disposições dos artigos 161, § 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN.

Contudo, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicam-se somente os juros pela taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/1995, afastado a aplicação de juros de mora de 1%, por representar referida taxa a cumulação do fator de atualização da moeda e juros reais.

(...)

Merece reforma a sentença neste ponto.

(sublinhados não constam no original)

Os Recursos Especial e Extraordinário, apresentados pela União Federal, não foram admitidos e a lide transitou em julgado no dia 05 de abril de 2006.

Percebe-se pela leitura da sentença e do acórdão que, em nenhum momento, foi decidido pela correção monetária com incidência pró-rata, conforme pleiteado pela Recorrente. Neste aspecto, vale transcrever o trecho do acórdão da DRJ/Belo Horizonte, fls. 387:

No que se refere ao pedido da manifestante de incidência pro rata dos índices de inflação, a partir da data do recolhimento indevido, cumpre ressaltar, inicialmente, que a utilização de tal critério acabaria por reduzir a atualização monetária dos créditos da manifestante em relação ao apurado pela repartição de origem.

Isto porque o cálculo da correção monetária realizado pela repartição observou, para os pagamentos anteriores a dezembro de 1991, o acúmulo dos índices (BTN, IPC e INPC) a partir do mês de cada recolhimento, e, para os pagamentos posteriores a dezembro de 1991, a variação da UFIR a partir da data do recolhimento, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e com a decisão judicial, como se pode verificar dos demonstrativos e explicações constantes do despacho decisório.

Com tal procedimento houve a atualização dos créditos relativos aos recolhimentos anteriores a dezembro de 1991 a partir do dia 1º do mês do recolhimento, uma vez que os índices de inflação

*(BTN, IPC e INPC) refletem a desvalorização monetária entre o primeiro e o último dia de cada mês. Já uma correção monetária proporcional, tão somente a partir do **dia do recolhimento**, ou pro rata, como requer a manifestante, implicaria apuração de um valor menor, pois representaria apenas parte da inflação do mês do indébito, sendo-lhe, portanto, mais desfavorável que o critério utilizado pela repartição, que, em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, considerou a inflação do mês daqueles recolhimentos em sua totalidade.*

Assim, não merece reforma a decisão da DRJ/Belo Horizonte.

Quanto aos índices utilizados, veja-se como foram realizados os cálculos, descrito no despacho decisório, fls. 277 e seguintes:

(...)

Quanto à aplicação dos juros de mora, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença no que concerne a tal aspecto e entendeu que a partir de 1º de janeiro de 1996 somente se aplicam os juros pela Taxa SELIC, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente. Do despacho decisório, fls. 275 e seguintes, extraem-se:

O acórdão transitado em julgado definiu que a base de cálculo do PIS, no caso em tela, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Definiu, ainda, que os pagamentos compensáveis efetuados a maior devem ser corrigidos pelos índices constantes no "Manual de Orientações de procedimentos para os cálculos na justiça Federal" (Resolução CJF nº 242/2001), pela UFIR após janeiro de 1992 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

(...)

I. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS E DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

A partir das bases de cálculo informadas pela interessada, a contribuição ao PIS do período de apuração jul/89 a 12/95 (período informado) foi calculada nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com semestralidade, sem correção da base de cálculo e com vencimentos definidos nas Leis nº 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95, posto que, por se referirem tão-somente, ao prazo e forma de recolhimento, não tiveram suas inconstitucionalidades declaradas.

Aos débitos apurados de acordo com o critério acima foram alocados os pagamentos efetuados sob a égide dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, apurando-se os saldos credores de cada pagamento.

Os saldos dos pagamentos, demonstrados na tabela a seguir, foram atualizados até 31/12/95, pelos coeficientes formados pelos índices constantes do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (Resolução CJF n. 561/2007, que revogou a Resolução n.º 242/2001), incluídos os expurgos inflacionários, e pela UFIR após janeiro de 1992.

O valor apurado em 31/12/95, já expresso em reais, constitui a base de cálculo para aplicação da Selic acumulada mensalmente a partir de 01.01.96 até o mês anterior à cada compensação, acrescido de 1% (um por cento) no mês em que cada uma delas foi efetuada, conforme determina o artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.

(...)

1.1. PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ 31.12.95

Para os pagamentos efetuados até 31.12.95, os coeficientes de atualização constantes do quadro 2, "Saldos Credores/Valores Atualizados" foram definidos a partir do encadeamento dos índices discriminados no quadro 3, acima e, ainda, da variação da UFIR verificada no período de 01.01.92 a 31.12.95.

(...)

1.2. PAGAMENTOS EFETUADOS A PARTIR DE 01/92

Para os pagamentos efetuados a partir de 01.92, o acórdão determina a sua correção pela variação da UFIR. Assim, a título exemplificativo, o coeficiente relativo ao pagamento efetuado em 20/02/92 (0,0009611125) é o resultado da seguinte operação:

Pelo confronto entre o que foi decidido em seara judicial e o que foi aplicado na compensação, percebe-se que os índices utilizados foram os do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, conforme decidido em seara judicial. A partir do demonstrativo de apuração dos débitos, fls. 259 e seguintes, percebe-se a utilização correta dos referidos índices. Nesse sentido, sem razão a Recorrente, devendo ser mantido o que foi decidido pela DRJ/Belo Horizonte.

3. Conclusão

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário, mas, no mérito, nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza